



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.379 - PB (2019/0203100-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : MUNICIPIO DE IMACULADA
ADVOGADO : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
RECORRIDO : JOSE RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LACERDA BRASILEIRO - PB003911

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º DA LEI N. 8.443/1992 E 1º, VIII, DO DECRETO N. 201/1967. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), é necessária a presença do dolo genérico, não se exigindo dolo específico nem prova de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.066.824/PA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/9/2013; REsp 951.389/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011).

2. No que diz respeito à configuração de ato de improbidade administrativa em razão do atraso na prestação de contas, esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que não configura ato ímprobo o mero atraso na prestação de contas pelo gestor público, sendo necessário, para a adequação da conduta ao art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992, a demonstração de dolo, ainda que genérico, o que não ocorreu no caso.

3. No caso dos autos, a Corte *a quo*, embora tenha afirmado a ilegalidade na conduta da parte recorrente, não reconheceu a presença de conduta dolosa indispensável à configuração de ato de improbidade administrativa violador dos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/1992).

4. A matéria referente aos arts. 8º da Lei n. 8.443/1992 e 1º, VIII, do Decreto n. 201/1967 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme o que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Em apelo nobre não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.379 - PB (2019/0203100-9)

RECORRENTE : MUNICIPIO DE IMACULADA
ADVOGADO : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
RECORRIDO : JOSE RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LACERDA BRASILEIRO - PB003911

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Imaculada contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 265):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. ATOS QUE IMPORTEM DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATOS QUE ATENTAM CONTRA PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MERAS IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Meras irregularidades de pequena monta praticadas pelo gestor, sem a comprovação de dano ao erário e a existência de dolo ou culpa, de modo a configurar má-fé e desonestidade, não tem o condão de constituir, por si só, ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92.
2. O mero atraso na prestação de contas não caracteriza ato de improbidade administrativa. Precedentes deste egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª região.
3. Apelação improvida.

Nas razões do especial, o insurgente alega existência de violação dos arts. 37 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 5º, 10 e 11, VI, da Lei n. 8.429/1992; 8º da Lei n. 8.443/1992; e 1º, VIII, do Decreto n. 201/1967.

Afirma que o recorrido praticou ato de improbidade administrativa, uma vez que não prestou contas.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 321-324).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.379 - PB (2019/0203100-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão ao recorrente.

Trata-se de ação civil pública em que se discute à caracterização de ato de improbidade administrativa em razão de o recorrido ter prestado contas fora do prazo estabelecido.

Inicialmente, destaco que o Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que, para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), é necessária a presença do dolo genérico, não se exigindo dolo específico nem prova de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito do agente (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.066.824/PA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/9/2013; REsp 951.389/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011).

No caso em análise, o Tribunal de origem consignou que o prefeito prestou contas, mas fora do prazo estabelecido. Contudo, tal ato não possui o condão de ensejar ato de improbidade administrativa, mas sim mera irregularidade (e-STJ, fl. 261):

No caso dos autos, a parte apelante alega que o réu não teria prestado contas no convênio SIAFI n. 556510, fato que ensejaria ato de improbidade administrativa. Contudo, as fls. 16/17, 19, 21, 35, 147 e 175/182 demonstram que o então prefeito prestou contas no convênio objeto de discussão, mas fora do prazo estabelecido.

As contas foram aprovadas parcialmente em decorrência das seguintes irregularidades: (a) saldo do convenio era no valor de R\$ 659,98, o qual deveria ter sido devolvido à conta única do tesouro nacional. (b) o parecer financeiro afirma que não foi comprovada a contrapartida pactuada de obras civil, no valor de RS 4.742,27; (C) a contrapartida do PESMS foi dada a menor, faltando ser comprovada a quantia de R\$ 275,80; (d) utilizou a aplicação financeira, no valor de R\$ 6.262,98 sem qualquer consulta ou autorização da FUNASA; (e) não atendeu à notificação nº 114 do setor de prestação de contas.

Destarte, as situações acima noticiadas são meras irregularidades de pequena monta, que não possuem o condão de ensejar ato de improbidade administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifico que o acórdão impugnado encontra-se em harmonia com a orientação deste Tribunal de Justiça, não merecendo reparo algum.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não configura ato ímprobo o mero atraso na prestação de contas pelo gestor público, sendo necessário, para a adequação da conduta ao art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992, a demonstração de dolo, ainda que genérico, o que não ocorreu no caso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92). ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ELEMENTO SUBJETIVO (CONDUTA DOLOSA) NÃO AFIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO INDISPENSÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que diz respeito à configuração de ato de improbidade administrativa em razão do atraso na prestação de contas anuais, esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que: "não configura ato ímprobo o mero atraso na prestação de contas pelo gestor público, sendo necessário, para a adequação da conduta ao art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/1992, a demonstração de dolo, ainda que genérico" (AgRg no AREsp 409.732/DF, Rel. Ministro Og Fernandes Segunda Turma, DJe 16/12/2013).

2. No caso dos autos, a Corte a quo, embora tenha afirmado a ilegalidade na conduta da parte recorrente, não reconheceu a presença de conduta dolosa indispensável à configuração de ato de improbidade administrativa violador dos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92). Logo, não há falar em improbidade administrativa na hipótese.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.784.979/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/5/2019, DJe 28/5/2019)

De outro lado, a matéria referente aos arts. 8º da Lei n. 8.443/1992 e 1º, VIII, do Decreto n. 201/1967 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Verifico que o insurgente não opôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar os dispositivos.

Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015).
2. Verificada a existência de omissão no acórdão embargado, cumpre sanar o vício.
3. No tocante a alegada ausência de interesse de agir do município autor, a recorrente deixou de indicar o dispositivo legal que porventura estaria violado, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF.
4. Ademais, tal tese não foi objeto de debate na Corte de origem e eventual omissão não foi suscitada em embargos de declaração, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.
5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.700.090/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/8/2019)

Por fim, em apelo nobre não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0203100-9

REsp 1.826.379 / PB

Números Origem: 00003836820134058205 3836820134058205

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE IMACULADA
ADVOGADO : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
RECORRIDO : JOSE RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LACERDA BRASILEIRO - PB003911

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.